

Art. 8.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça cumprir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Setembro do anno de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com rubrica e guarda.

Marquez de Barbacena.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sancionar, sobre a extincção da Mesa do despacho marítimo, e trasladação das suas incumbencias para a Administração das diversas rendas nesta Côte, e nos outros portos das Províncias do Imperio para as estações, que arrecadam os direitos de sahida e outras providencias; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Francisco Medella Pimentel a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 29 do Livro 1.º de Cartas de Lei. Rio de Janeiro, 11 de Setembro de 1830. — *Joaquim Pedro de Souza Roza.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio.—Rio de Janeiro, 16 de Setembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada nesta Chancellaria-mór do Imperio no L.º 2.º de Leis a fl. 5. Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1830. — *Gustavo Cancio de Paula.*



DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Isenta de direitos de entrada ou consumo a moeda estrangeira de ouro e prata, e o ouro em barra e a prata em pinha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. A moeda estrangeira de ouro, e prata, e o ouro em barra, e a prata em pinha, são livres de quaesquer direitos de entrada, ou consumo nos portos, e Alfandegas do Imperio.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. — Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Marquez de Barbacena.



DÉCRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Declara quando pertence ás Juntas de Justiça conferir cartas de seguro aos militares por crimes civis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa:

Artigo unico. A attribuição de conferir cartas de seguro aos militares de 1.^a e 2.^a linha, por crimes civis, em que os Auditores não as possam conceder, compete ás Juntas de Justiça Militar nas Provincias respectivas.

O Conde do Rio Pardo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. — Paço em dez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Conde do Rio Pardo.



DECRETO — DE 10 DE SETEMBRO DE 1830.

Approva a criação de cadeiras de primeiras letras na Provincia de Santa Catharina, marca os ordenados dos Professores, e providencia sobre o seu provimento.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Fica approvada a criação de duas cadeiras de primeiras letras na cidade do Desterro, Provincia de Santa Catharina; uma para o ensino de meninos, com o ordenado annual de trezentos e sessenta mil réis; outra para o ensino de meninas, com o ordenado annual de duzentos e sessenta mil réis.

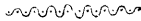
Art. 2.º Fica tambem approvada a criação de cadeiras de primeiras letras, para o ensino de meninos nas villas seguintes: uma na da Laguna, outra na de Lages, e a ultima na de S. Francisco; cada uma dellas com o ordenado annual de duzentos e sessenta mil réis.

Art. 3.º Na falta de Professores com os conhecimentos exigidos no § 6.º da Lei de 15 de Outubro de 1827, serão interinamente providos na fórma das Leis anteriores com o ordenado de cento e cincoenta mil réis, até que os mesmos, ou outros concurrentes se habilitem com os referidos conhecimentos.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em dez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.



DECRETO — DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Isenta os membros dos Conselhos Provinciaes do exercicio de Juizes de facto durante o tempo das reuniões dos ditos Conselhos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º Os membros dos Conselhos Provinciaes são

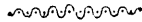
isentos do exercicio de Juizes de facto, durante o tempo das reuniões dos ditos Conselhos.

Art. 2.º Ficam derogadas todas as disposições em contrario.

O Visconde de Alcantara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.— Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.



LEI — DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Estatue que os presos, ou afiançados, possam ser citados, e demandados, sob certas providencias, por qualquer feito civil.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Os presos, ou afiançados, podem livremente ser citados, e demandados, por qualquer feito civil.

Art. 2.º E'-lhes concedida a dilação de sessenta dias, para prepararem a sua defeza, além daquella, que concedem as Leis geraes.

Art. 3.º Quando não comparecerem a defender-se, nomear-se-lhes-ha um curador.

Art. 4.º O preso, ou afiançado, terá a escolha do fóro da prisão, ou da fiança, ou daquelle, á que era sujeito.

Art. 5.º A reconciliação será feita perante o Juiz de Paz do districto da prisão, ou daquelle, em que foi prestada a fiança. A escolha do fóro será feita pelo réo, no acto da conciliação.

Art. 6.º Fica revogada a Ordenação, Liv. 3.º Tit. 9.º § 12, e todas as mais disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. — O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

Visconde de Alcantara.

(L. S.)

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sancionar, Ordenando que os presos, ou afiançados, possam livremente ser citados, e demandados, por qualquer feito civil, e marcando algumas providencias, ácerca dos seus processos; na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alves de Miranda Varejão a fez.

Registrada a fls. 35 do Liv. 1.º de registro de Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 24 de Setembro de 1830. — *João Caetano de Almeida Franca.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil aos 28 de Setembro de 1830. — *Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fls. 7 do Liv. 2.º do registro de Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 28 de Setembro de 1830. — *Manoel de Azevedo Marques.*



DECRETO— DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Manda eleger Juizes de Paz em todas as capellas filiaes curadas, e providencia quanto aos limites de seus districtos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Nomear-se-hão Juizes de Paz em todas as capellas filiaes curadas, onde por qualquer motivo não se tenham até agora nomeado, os quaes durarão o mesmo tempo que as Camaras actuaes.

Art. 2.º São capellas filiaes curadas todas as capellas destinadas á administração dos Sacramentos ao povo de um certo districto.

Art. 3.º Os districtos das capellas, para que devem nomear-se, e de todas as outras, em que já existem nomeados Juizes de Paz, serão marcados pelas Camaras Municipaes, em cujo termo estiverem as mesmas capellas, com tanto que cada uma dellas não comprehenda menos de setenta e cinco fogos.

Art. 4.º Quando os limites de uma freguezia, ou capella se estenderem além do termo da Municipalidade, aonde está situada a freguezia, ou capella, a jurisdicção do Juiz de Paz limitar-se-ha ao termo civil dessa Municipalidade, e o resto do territorio da freguezia, ou capella, annexar-se-ha á jurisdicção de paz da outra Municipalidade, a que pertencer.

Art. 5.º Os Officiaes dos quarteirões, nos lugares remotos, d'onde seja difficil recorrer ao Juiz de Paz, exercerão cumulativamente a jurisdicção dos Juizes de Paz, ficando reservado a estes poderem emendar os seus actos, para o que os ditos Officiaes de quarteirões lhes darão conta de tudo que obrarem, e delles receberão instrucções para se dirigirem. As Camaras Municipaes designarão estes lugares.

Art. 6.º Ficam sem effeito as eleições de Juizes de Paz, que se tiverem feito para capellas filiaes, que não forem curadas, na fórma do art. 2.º ficando porém revalidadas todas as sentenças, e actos de officio por elles praticados.

Art. 7.º Na eleição para Juizes de Paz terão voto activo, e passivo todos aquelles, que, além dos mais requisitos declarados nos arts. 2.º e 3.º da Lei de 15 de Setembro de 1827, e no art. 3.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, tiverem domicilio dentro do districto da respectiva capella.

Art. 8.º A eleição far-se-ha d'ora em diante em cada uma das capellas, substituindo o Capellão as vezes do Parocho, e observando-se em tudo o mais o que se acha disposto na Lei do 1.º de Outubro de 1828, art. 7.º e seguintes.

Art. 9.º Proceder-se-ha, immediatamente que publicada fór a presente Resolução, ás demarcações, e eleições por ellas ordenadas.

O Visconde de Alcantara, Conselheiro de Estado honorario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade Imperial.

Visconde de Alcantara.



DECRETO — DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Approva as aposentadorias concedidas a varios empregados publicos.

Hei por bem Sancconar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

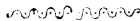
Artigo unico. Ficam approvadas as aposentadorias concedidas á José de Souza Santos, Juiz da balança da Casa da Moeda da cidade do Rio de Janeiro, por Decreto de 6 de Fevereiro de 1828, com o ordenado por inteiro; á José Joaquim Calazans, Porteiro da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, por Decreto de 17 de Março de 1830, com o ordenado annual de trezentos e cincoenta mil réis; a Francisco de Salles Gomes, Official da Secretaria do Governo do Maranhão, por Aviso de 30 de Setembro de 1829, com noventa mil réis, metade do ordenado, que percebia; á Eusebio Nunes de Paiva Mattos, Feitor da Mesa da Estiva da Alfandega da Bahia, por Decreto de 15 de Junho de 1830,

com o ordenado de quatrocentos mil réis; á Antonio Maria de Moura, Segundo Escripturario da Contadoria da Marinha da Córte, por Decreto de 29 de Novembro de 1828, com o ordenado de quatrocentos mil réis; á João Innocencio de Azeredo Coutinho, Escrivão da receita e despeza da intendencia do ouro da villa do Principe, por Decreto de 6 de Maio de 1830, com o ordenado de oitocentos mil réis; á Joaquim Ignacio Lopes de Andrade, Escrivão Deputado da Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo, por Decreto de 19 de Novembro de 1829, com seiscentos mil réis de ordenado; á Nicoláo Viegas de Proença, Official-Maior da Secretaria da Intendencia Geral da Policia, por Decreto de 27 de Novembro de 1829, com quatrocentos mil réis de ordenado; á Antonio José Rodrigues Paiva, Praticante da Junta da Fazenda da Provincia da Parahyba do Norte, por Decreto de 6 de Fevereiro de 1830, com o ordenado de cento e vinte mil réis; á João da Silva Mattos, Porteiro da dita Junta, por Decreto da mesma data, com o ordenado de setenta e dous mil réis; á Manoel José Barbosa da Lomba, Deputado e Contador substituto da Junta dos Arsenaes do Exercito pela Resolução de Consulta da mesma Junta de 12 de Março 1830, com o ordenado de oitocentos mil réis; á José de Rezende Costa, Escrivão da Mesa do Thesouro, por Decreto de 31 de Outubro de 1827, com o ordenado de um conto e seiscentos mil réis; á José Caetano de Brito, Primeiro Official menor do assentamento do Conselho da Fazenda, por Apostilla de 3 de Setembro de 1828, com o ordenado de trezentos mil réis.

O Marquez de Barbacena, do Meu Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magesta le Imperial.

Marquez de Barbacena.



LEI — DE 13 DE SETEMBRO DE 1830.

Regula o contracto por escripto sobre prestação de serviços feitos por Brasileiro ou estrangeiro dentro ou fóra do Imperio.

D. Pedro, por Graça de Deus, e unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brazil. Fazemos saber á todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º O contracto por escripto, pelo qual um Brasileiro, ou estrangeiro dentro, ou fóra do Imperio, se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte, da quantia contractada, será mantido pela fórmula seguinte :

Art. 2.º O que estipulou para si os serviços : 1.º poderá transferir a outro este contracto, com tanto que não peiore a condição do que se obrigou a prestal-os, nem lhe seja negada essa transferencia no mesmo contracto ; 2.º não poderá apartar-se do contracto, emquanto a outra parte obrigada aos serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço contractado ; 3.º será compellido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, á satisfação dos jornaes, soldada, ou preço, e á todas as outras condições do contracto, sendo preso, se em dous dias depois da condemnação não fizer effectivamente o pagamento, ou não prestar caução sufficiente.

Art. 3.º O que se obrigou a prestar serviços só poderá negar-se á prestação delles, emquanto a outra parte cumprir a sua obrigação, restituindo os recebimentos adiantados, descontados os serviços prestados, e pagando a metade do que mais ganharia, se cumprisse o contracto por inteiro.

Art. 4.º Fóra do caso do artigo precedente, o Juiz de Paz constrangerá ao prestador dos serviços a cumprir o seu dever, castigando-o correccionalmente com prisão, e depois de tres correccções inefficazes, o condemnará a trabalhar em prisão até indemnizar a outra parte.

Art. 5.º O prestador de serviços, que evadindo-se ao cumprimento do contracto, se ausentar do lugar, será a elle reconduzido preso por deprecada do Juiz de Paz, provando-se na presença deste o contracto, e a infracção.

Art. 6.º As deprecadas do Juiz de Paz, tanto neste caso, como em qualquer outro, serão simples cartas, que con-

tenham a rogativa, e os motivos da prisão, sem outra formalidade mais, que a assignatura do Juiz de Paz, e seu Escrivão.

Art. 7.º O contracto mantido pela presente Lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com os africanos barbaros, á excepção daquelles, que actualmente existem no Brazil.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as Leis, e disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos treze dias do mez do Setembro de mil oitocentos e trinta, nono da Independencia e do Imperio.

Imperador com guarda.

(L. S.)

Visconde de Alcantara.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que houve por bem Sancionar, marcando a maneira, por que deve ser mantido o contracto por escripto, pelo qual um Brazileiro, ou estrangeiro, dentro, ou fóra do Imperio se obrigar a prestar serviços por tempo determinado, ou por empreitada, havendo adiantamento no todo, ou em parte da quantia contractada, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça a fls. 27 do Liv. 1.º de Leis.—Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 1830.—*João Caetano de Almeida Franca.*

Antonio José de Carvalho Chaves.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria-mór da Córte e Imperio do Brazil aos 24 de Setembro de 1830.—*Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.*

Registrada a fls. 6 do Liv. 2.º do registro das Leis. Chancellaria-mór do Imperio, 24 de Setembro de 1830.—*Manoel de Azevedo Marques.*

